

Lugares vagos — Categorias	Anos de preenchimento	
	1984	1985 e seguintes
Pessoal auxiliar e operário:		
Auxiliar de limpeza	1	—
Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	3
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	2
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1
Portageiro	6	—
Guarda portuário	3	2
Operários qualificados:		
Carpinteiro naval:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	1
Ajudante	1	—
Carpinteiro-ajudante	—	1
Electricista:		
Operário de 2.ª classe	2	—
Operário de 3.ª classe	1	—
Ajudante	1	—
Ferreiro-forjador:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—
Ajudante	1	—
Mecânico:		
Operário de 2.ª classe	1	—
Ajudante	1	—
Pedreiro:		
Operário principal	—	1
Operário de 1.ª classe	—	2
Operário de 2.ª classe	2	—
Ajudante	1	—
Pintor:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	—
Ajudante	1	—
Serralheiro mecânico:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	—
Ajudante	1	—
Torneiro:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1
Ajudante	—	1
Operários semiqualeificados:		
Jardineiro:		
Operário de 1.ª classe	—	1
Operário de 3.ª classe	2	—
Ajudante	1	—
Operador de máquinas au- xiliares:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—
Ajudante	1	—
Operários não qualificados:		
Cantoneiro de limpeza:		
Encarregado	—	2
Capataz	—	1

Lugares vagos — Categorias	Anos de preenchimento	
	1984	1985 e seguintes
Operário de 2.ª classe	3	—
Praticante	3	—
Servente	5	—

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar, 17 de Fevereiro de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 82/84

de 14 de Março

Tendo em atenção as dificuldades que ao longo dos tempos se têm apresentado à Polícia de Segurança Pública (PSP) em áreas administrativas e operacionais, por falta de estruturas, apoio e meios técnicos, sobrecarregadas que estão por carências de ordem vária já verificadas, que lhes permitam voltar à sua real dimensão, operacionalidade e funcionamento;

Considerando a necessidade imperiosa de uma gestão integrada que, de acordo com as exigências, o Comando-Geral da PSP terá de ter à sua disposição para que, como órgão de cúpula, possa exercer uma função directiva em nível superior que lhe permita atingir graus aceitáveis de rentabilidade;

Considerando ainda a necessidade de activação das actividades informáticas, já estudadas no decorrer dos últimos anos, centralizadas com carácter global e unitário, num serviço, aproveitando ao máximo os meios materiais e de pessoal já existentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No Comando-Geral e na dependência do chefe de estado-maior é criado o Serviço de Informática.

Art. 2.º A este Serviço de Informática compete:

- Definir a política de informática da PSP e informar sobre as possibilidades do serviço;
- Conceber e estudar sistemas de tratamento automático da informação, estabelecendo e propondo o planeamento das acções necessárias à sua implementação, de acordo com as necessidades da PSP e respectivas prioridades;
- Obter os meios necessários à realização dos planos e accionar e controlar a sua eficiência;
- Avaliar, em permanência, o funcionamento e rentabilidade dos sistemas do tratamento da informação;
- Representar a PSP nas actividades relativas à informática, extensivas a este Serviço;
- Executar todas as operações decorrentes da aplicação da política de informática na PSP.

Art. 3.º O Serviço de Informática, criado pelo artigo 1.º do presente diploma, disporá do quadro de pessoal anexo a este decreto-lei e que do mesmo fará parte integrante.

Art. 4.º — 1 — Consoante as necessidades de serviço o exijam, poderá ser destacado para o Serviço de Informática pessoal de outros comandos, repartições ou serviços da Polícia de Segurança Pública, policial ou civil, desde que devidamente habilitados, mediante despacho do comandante-chefe da PSP.

2 — A celebração de contratos além do quadro e de contratos de tarefa, para satisfazer necessidades temporárias do Serviço de Informática, será feita nos termos da lei geral.

Art. 5.º A regulamentação do Serviço de Informática será objecto de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 6.º Para execução do disposto nos artigos anteriores é criada na PSP a especialidade de informática.

Art. 7.º — 1 — As funções que o pessoal referido no anexo ao presente diploma irá desempenhar serão as consignadas no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, ficando a progressão na carreira dependente das normas constantes no mesmo decreto-lei.

2 — Aquando da publicação da legislação referida no artigo 5.º, deverá a mesma contemplar uma equivalência entre a hierarquia policial e a organização funcional.

Art. 8.º O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo far-se-á com o pessoal que, vinculado e dispondo de cursos próprios, se encontrar à data da entrada em vigor do presente diploma a prestar serviço em funções de informática na PSP, em categoria correspondente às funções desempenhadas.

Art. 9.º A vinculação do pessoal do quadro do Serviço de Informática será a que vigora para o pessoal dos restantes quadros da PSP, consoante a sua condição.

Art. 10.º — 1 — Todos os elementos constantes dos ficheiros existentes no Serviço de Informática são de natureza confidencial, constituindo segredo profissional para todo o pessoal relacionado com o serviço, por força do exercício das suas funções ou que por qualquer outro motivo deles tenha conhecimento.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a qualquer pessoal estranho ao serviço e que, por força das suas funções, com ele esteja relacionado, pelo que do facto lhe deve ser dado conhecimento.

Art. 11.º O pessoal integrado no quadro anexo ao presente diploma deverá ser, para efeitos de acesso aos serviços, devidamente credenciado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MAPA ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 3.º

Unidades	Categorias	Letra
1	Chefe de serviço	(a)
1	Assessor de informática	C
1	Administrador de sistema	D
2	Analista de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Analista de aplicação de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G
2	Programador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
4	Programador de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
15	Programador	H
1	Operador-chefe	G
3	Operador de consola, operador principal ou operador	H, I ou J
3	Monitor	I
16	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
2	Controlador-chefe	I
4	Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos	K ou L

(a) Oficial superior do Exército.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 52/84

As alterações de estrutura, atribuições e competências do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça deverão ser objecto de decreto regulamentar, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março; o n.º 3 do mesmo artigo autorizou o Ministro da Justiça a definir por despacho, enquanto tal diploma não for publicado, o respectivo regime provisório.

Razões de conjuntura terão estado na origem da falta de publicação do decreto regulamentar no prazo inicialmente previsto; mas a experiência entretanto decorrida mostrou a clara necessidade de ser revisto o regime do instituto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e a sua própria articulação com o registo comercial. A revisão foi já iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, que reformulou o regime dos certificados de admissibilidade das firmas e denominações. Está agora a ser preparada a revisão do regime das inscrições no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e da emissão dos correspondentes cartões de identificação.

Este facto aconselha a reservar, para depois da reformulação completa do instituto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, a regulamentação, por diploma legal, da estrutura, atribuições e competências do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. Em contrapartida, impõe-se que o respectivo regime provisório seja fixado por despacho ministerial, de harmonia com o dispositivo legal citado, como forma de garantir um correcto e adequado funcionamento dos serviços.